

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO= Proc. CEE nº 3720/74

INTERESSADO: STEFANO CAMASTRA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi

PARECER CEE nº 213/75, CSG, Aprov em 17/1/75

HISTÓRICO

1- STEFANO CAMASTRA, filho de Michele Camastra e de D. Addolorata Faneli, nascido em Grumo Appula, província de Bari-Itália, aos 07 de junho de 1930, portador da carteira Modelo 19 nº 1.799.167; domiciliado e residente nesta Capital na avenida Itacyra, requer a regularização da sua vida escolar e a declaração de equivalência de estudos feitos no exterior àqueles que lhe corresponderem no Sistema Brasileiro de Ensino.

FICHA ESCOLAR

2- Fez cinco anos de estudos na Itália, concluídos nas Escolas Elementares de Grumo Appula, no Município de Grumo Appula, Província de Bari, no ano letivo de 1942/1943 e cumprido o seguinte programa: Religião, Canto, Desenho e Caligrafia, Leitura expressão e declamação, Ortografia, Leitura e exercícios escritos de linguagem, Aritmética e Contabilidade, Noções diversas e Cultura Fascista, Geografia, História, Ciências Físicas e Naturais e Higiene, Noções de Direito e Economia, Educação Física, Trabalhos Domésticos e Manuais; Higiene e cuidado pessoal.

3- Instruindo o processo, o interessado juntou três ATESTADOS DE ELIMINAÇÃO DE DISCIPLINAS EM EXAMES SUPLETIVOS DE 2º GRAU emitidos pelo Instituto de Educação Estadual "Prof. Alberto Levy" desta Capital, que informam o seguinte resultado:

o de fls. 09:

Geografia= 5,20

Educação Moral e cívica = 5,00

o de fls. 10:

História = 5,20

o de fls. 11:

Língua Portuguesa e Literatura Brasileiras 5,60

Ciências biológicas = 5,40

Organização Social e Política Brasileira= 5,00

Todos estes exames foram realizados entre 12 de julho de 1973 e 09 de junho de 1974

APRECIÇÃO

4- O pedido carece de maior fundamentação para ser atendido nos termos do requerido à fls. 02. O peticionário, além de ter apenas cinco anos de estudos no exterior, que, no caso, não pesam na apreciação do Processo, deve cumprir todas as exigências da Deliberação CEE nº 15/72 que estabelece:

"Artigo 3º- Os exames supletivos referidos no artigo 2º, versarão sobre as seguintes disciplinas:

I- (trata do 1º grau)

IX- para o 2º grau: 1) Língua Portuguesa; 2) História; 3) Geografia; 4) Organização Social e Política Brasileira; 5) Educação Moral e Cívica; 6) Matemática; 7) Ciências Físico-Químicas; 8) Ciências Biológicas".

5- Pelos documentos apresentados, o peticionário, devesse ainda, submeter-se a Exames Supletivos de Matemática e Ciências Físico-Químicas para obtenção do Certificado de conclusão do 2º grau.

CONCLUSÃO Ante o exposto, não há o que se declarar quanto à equivalência dos estudos feitos no exterior pelo interessado.

No tocante às exigências do sistema escolar brasileiro, o requerente deverá ser aprovado em Matemática e Ciências Físico-Químicas, mediante exames supletivos de 2º grau, para completar sua formação escolar nesse nível.

São Paulo, 19 de dezembro de 1.974

a) Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi -Relator

I I I - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros:

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior, Lionel Corbeil, Alfredo Gomes.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 1.974

a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS- Vice Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 17 de janeiro de 1975

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente